

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: A IMPORTÂNCIA DE SUA REGULAMENTAÇÃO E O ENTENDIMENTO DO STF À LUZ DO DIREITO À EDUCAÇÃO

HOMESCHOOLING: THE IMPORTANCE OF IT'S REGULATION AND THE UNDERSTANDING OF THE STF IN LIGHT OF THE RIGHT TO EDUCATION

Wanda Ellen Pereira de Souza¹
Ana Letícia Bacelar Viana Bragança²

RESUMO

O presente artigo, trata-se da Educação Domiciliar como uma forma de ensino e educação para crianças e adolescentes em idade escolar, visa no reconhecimento da possibilidade da regulamentação da supramencionada opção educacional, proporcionando o protagonismo da família. A pesquisa se embasa na metodologia indutiva, onde a análise da atual situação jurídica do tema encontra-se, bem como o entendimento do STF através do julgamento do recurso extraordinário sendo levado ao status de Repercussão Geral. Portanto, diante da realidade dessas famílias a incompatibilidade com a matrícula obrigatória, faz-se necessário a análise e debate da possibilidade de regulamentação. Destaca-se a necessidade para que seja estabelecida uma previsão normativa que afasta a obrigatoriedade da matrícula e frequência em instituições escolares, salientando o dever de educação enquanto instrução, mas que existe uma pluralidade de alternativas. Desse modo, esta pesquisa visa o reconhecimento do direito à liberdade de escolha dos pais no que diz respeito à educação dos filhos de forma segura, bem como evitar a interferência incoerentes do exercício do poder familiar.

Palavras-chave: Família; Liberdade; Filhos; Educação.

ABSTRACT

This article deals with Home Education as a form of teaching and education for children and adolescents of school age, aiming at recognizing the possibility of regulating the aforementioned educational option, providing the role of the family. The research is based on inductive methodology, where the analysis of the current legal situation of the subject is found, as well as the understanding of the STF through the judgment of the extraordinary appeal being taken to the status of General Repercussion. Therefore, given the reality of these families, the incompatibility with mandatory enrollment, it is necessary to analyze and debate the possibility of regulation. The need to establish a normative provision that removes the mandatory enrollment and attendance in school institutions is highlighted, emphasizing the duty of education as instruction, but that there is a plurality of alternatives. Thus, this research aims to recognize the right to freedom of choice of parents with regard to the education of their children in a safe way, as well as to avoid incoherent interference in the exercise of family power.

Keywords: Family; Freedom; Sons; Education.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se neste artigo, explorar o Recurso Extraordinário de nº 888.815, que versa sobre o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi negado o direito de educação domiciliar ao recorrente, em razão da inexistência da previsão legal. Posto isso, o

¹ Discente do curso de Direito da Universidade CEUMA. E-mail: wanda.ellen.ps@hotmail.com.

² Professora Ana Letícia Bacelar Viana Bragança. Graduada em Direito pela Universidade CEUMA (2000). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, UCAM (2004). Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA (2016). Servidora Pública na Secretaria de Estado da Saúde.

presente trabalho procura abordar a viabilidade de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil um método de ensino variante discutido no Brasil desde 1999, tal como a análise do Recurso Extraordinário de nº 888.815, no qual o Superior Tribunal Federal identifica a repercussão geral do tema, admitindo assim que esse assunto tenha margens para disparidades constitucionais. Com as diversas interpretações, torna-se de interesse de toda sociedade.

Este artigo norteia-se no levantamento de reflexões, no que tange a importância de que a aprovação de uma legislação que viabilize o Ensino Domiciliar no país. A compreensão da importância da pluralidade educacional será demonstrada através dos aspectos históricos do Ensino Domiciliar, também denominado como *Homeschooling*.

O estudo possui fundamento em uma metodologia indutiva. O processo investigativo instaura-se através da observação que proporciona base segura sobre a qual o conhecimento científico pode ser construído, sendo logrado desde a observação por indução.

Vale destacar que a educação no Brasil é carente e esta situação não é um privilégio da atualidade. A sociedade por mais que tenha disposição política, não recebe pelo Estado a solução para a debilitada performance dos estudantes que, ao longo dos anos, gera um reflexo direto no desenvolvimento do país.

No Brasil o debate sobre a possibilidade dessa alternativa vem crescendo, embora ainda seja menor que nos Estados Unidos. O tema está em pauta tanto no Congresso Nacional quanto no Supremo Tribunal Federal. Além disso, mostram-se entre nós instituições que têm como finalidade defender a Educação Domiciliar, sendo tanto no nível político quanto jurídico, no apoio, por exemplo, no desenvolvimento de material pedagógico e estratégias para as famílias que optarem por essa modalidade de ensino.

2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUA ABORDAGEM HISTÓRICA

Há, no Brasil e no mundo, um fenômeno social conhecido como ensino domiciliar doméstico ou autodirigido. Salienta-se que em inglês o ensino praticado no domicílio do aluno é chamado de *Homeschooling*. O vocábulo, originalmente concedido ao educador americano John Caldwell Holt, surgiu como *Unschooling*, exposto na Revista *Growing Without Schooling*, em 1977. John Holt, foi um especialista em educação, um obstinado defensor da educação domiciliar, se fez presente em várias audiências públicas, pois tinha o objetivo de estimular uma execução pedagógica que levasse em conta o desenvolvimento dos infantes visando a autonomia dos pais nesse processo.

John Holt foi um grande colaborador para que o assunto sobre a educação domiciliar fosse discutido de forma massiva nos Estados Unidos através do lançamento de suas obras, tornando-se um fenômeno. "(...) O lançamento da obra *How Children Fail* por John Holt, em 1964, e, três anos depois, *How Children Learn*, do mesmo autor, bem como a clássica "*Sociedade sem Escolas*", de Ivan Illich, em 1985, forneceram as bases teóricas tanto para o *unschooling* quanto para o *homeschooling*." (ALEXANDRE, 2016).

Conforme a *Home School Legal Defense Association (HSLDA)*, hoje nos Estados Unidos a modalidade do ensino domiciliar possui regulamentação em todo o país, tornando assim um modelo para os demais países, destaca-se que cada Estado americano possui sua própria legislação.

Já no Brasil, o modelo inicial de educação surgiu com a chegada das primeiras missões jesuítas no tempo da colonização. Os autodenominados "jesuítas" pertenciam a ordem religiosa chamada de *Companhia de Jesus*, que segundo Otaíza de Oliveira Romanelli diz: "o objetivo principal da ação dos jesuítas seria o recrutamento dos fiéis e servidores, educando os índios para que estes fossem mais dóceis e submissos às ordens de seus senhores" (2002, p. 35)

Em outro momento, essa mesma companhia desviou o que era seu objetivo inicial, e a educação foi estendida aos filhos dos nobres, podendo estes ingressar na carreira sacerdotal e alguns iam para a Europa estudar, de forma mais precisa na *Universidade de Coimbra* para que, futuramente, eles pudessem voltar ao Brasil para administrá-lo. Como expõe Otaíza de Oliveira Romanelli:

A primeira condição consistia na predominância de uma minoria de donos de terra e senhores de engenho sobre uma massa de agregado. Apenas àqueles cabia o direito à educação e, mesmo assim, em número restrito, porquanto deveriam estar excluídos dessa minoria as mulheres e os filhos primogênitos, aos quais se reservava a direção futura dos negócios paternos. (2002, p. 33)

Como menciona Ghiraldelli Jr, em seu livro *História da Educação*, na prática, o que ocorreu foi que o ensino, na maior parte dos casos, ficou sob responsabilidade dos pais ou responsáveis. As famílias mais ricas escolhiam pagar um professor ou até mesmo colocar suas crianças sob os cuidados dos parentes mais letrados, desse modo, os estabelecimentos dos jesuítas, quanto ao entendimento dos brancos e não muito pobres, se especializaram menos na educação infantil que na educação de jovens já basicamente instruídos. (2009, p.26).

Com a chegada de D. João VI no Brasil, no século XVII, ocorreram mudanças nas instituições educacionais do país. Sendo assim criadas a *Academia Real da Marinha*, a *Academia Real Militar*, cursos médicos - cirúrgicos que tinham como base o ensino não -

teológico. Essas instituições eram compostas apenas pelos filhos dos que eram chamados de nobres da época. E com isso, o ensino básico para a população pobre foi sendo esquecido, permanecendo assim analfabeta. Com o surgimento da classe intermediária no século XIX, mais acentuada com a mineração e devido ao elevado aumento da população na zona urbana, a prática na vida social fez-se necessária, tornando-a mais ativa.

Em 1874, através do Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, também ministro e secretário de Estado dos negócios do império, houve um projeto denominado por “*projecto reorganizando*” o ensino primário e secundário, o qual trazia no parágrafo 2º do artigo 1º:

§2º O ensino primário elementar no município da côrte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 annos; sel-o-há também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido, nos logares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. Os Paes e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os a exame perante o inspector litterario respectivo.³

Na Constituição Federal do Brasil de 1937, decretada por Getúlio Vargas, foi notória a prioridade dada aos pais no que concerne à educação, ficando o Estado como colaborador subsidiário, analisemos:

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

É importante destacar que, o Código Penal tipifica o crime de abandono intelectual para os pais ou tutores que, sem justa causa, deixam de suprir a instrução primária dos filhos. Com isso, entende-se que, deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos, sendo em casa ou na escola, caracterizando assim crime, tendo como pena detenção que varia de 15 dias a um mês, ou multa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estima que a educação é dever da família, da sociedade e do Estado. Já a Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), Lei de nº 9.394 de 1996, em seu artigo 6º em consonância com o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, prevê a obrigatoriedade da matrícula escolar do

³ Reprodução na íntegra do projeto de Lei, constante no jornal “A instucção pública”. Folha Hebdomdária. Dirigida por J.C. de Alambary Luz. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1874, anno III, n. 31, p. 285-286 – grifo do autor original. Apud VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Progama de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004. p. 42. Palavras escritas conforme original.

infante a partir dos 4 anos de idade. Todavia, essas normas foram criadas entre 1940 e 1996, quando a prática do Ensino Domiciliar não era consolidada no país ainda, tornando-se uma prática difundida nos anos 2000.

Atualmente, não há uma regulamentação de alcance nacional para que o Ensino Domiciliar seja ministrado abertamente, sem medos, ressalvas ou preocupação para as famílias que adotam a modalidade. De acordo com a ANED são 27 anos de espera para que esse direito seja reconhecido.

2.1 Educação domiciliar em sua abordagem conceitual

Também conhecido como *homeschooling*, conceitua-se em que os pais ou responsáveis exerçam para si o controle sobre a educação e instrução de suas crianças e adolescentes, fora da instituição escolar, modalidade essa produzida, em sua maioria, dentro do próprio lar, essa modalidade não impede que as aulas possam ser ministradas por tutores particulares.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), conceitua sobre o tema. Vejamos:

[...] a Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.⁴

As características acima elencada caracteriza-se nas diferentes maneiras de realização e a prática dessa modalidade, podendo ser através de um estudo estruturado, em que a criança ou adolescente segue um cronograma de atividade e uma programação, ou pode ser através do estudo livre, onde o aluno procura o conhecimento nas áreas de seu interesse, ou ainda com o uso de recursos educacionais locais. Não tendo nenhum impedimento na combinação de todas as formas, com a finalidade de buscar a educação plena daquele sujeito. (BARBOSA, 2013, p. 17).

Essa modalidade educacional, permite aos pais ou tutores um poder de escolha mais amplo em relação a quem, onde, como e quando se dará o aprendizado dos filhos ou tutelados.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815: seu desprovimento foi uma derrota para a educação domiciliar?

⁴ Informações disponíveis em: <https://www.aned.org.br/index.php>.

O recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, onde se discutia a chance de o ensino domiciliar ser considerado como meio capaz de cumprimento pela família, teve seu julgamento e por maioria dos votos de que apenas a educação domiciliar deveria ser permitida quando o Congresso Nacional aprovasse uma lei, sendo o recurso desprovido.

O referido recurso manifestou-se a começar de um mandado de segurança, onde a parte autora alega ter direito líquido e certo o direito de educar sua filha em casa, entretanto, os votos dos ministros trouxe a argumentação de que não existia um direito líquido e certo, haja vista que não existe norma regulamentadora.

Trazendo uma análise criteriosa dos votos, abrimos com o voto do relator, o ministro Roberto Barroso, que votou pelo provimento do recurso, pois considera a prática constitucional, pois assegura que é um direito dos pais, sendo independente da norma regulamentadora. O ministro sugeriu apenas algumas regras a serem seguidas, como por exemplo, a exigência de avaliações periódicas, a notificação das Secretarias Municipais de Educação, também aconselhou em seu voto, a volta das crianças ou adolescentes à escola caso demonstre deficiência na formação acadêmica. Vejamos o voto:

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (homeschooling).

(...)

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Já o ministro Alexandre de Moraes, versa sobre a nossa Carta Magna, em seus artigos 205 e 227, onde prevê solidariamente o dever de cuidar da educação da criança entre o Estado

e a família. Segundo o ministro, o texto constitucional possui como finalidade colocar família e Estado juntos para que ambos, juntos, consigam alcançar uma educação cada vez melhor para as futuras gerações. Desse modo, entendendo que não é um direito e sim uma possibilidade legal, porém, falta regulamentação para que o ensino domiciliar seja aplicado, desse modo, o ministro votou pelo desprovimento do recurso. Analisemos o voto vocal:

O meu posicionamento é: o que a Constituição determinou é uma parceria obrigatória entre família e Estado para a consecução das finalidades da educação da criança, do jovem e do adolescente. A Constituição estabeleceu um núcleo, chamaríamos um núcleo duro, obrigatório para o Poder Público, que deve fornecer o ensino básico, obrigatoriamente, dos quatro aos dezessete, mas permitiu à iniciativa privada, desde que regulamentado. Dentro disso, o tradicional da iniciativa privada seria a escola privada. A Constituição foi mais além, escolas comunitárias.

(...)

A análise conjunta dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição, que tratam da parte de família, criança, adolescente e do jovem, colocando-os como principais sujeitos de direito, com os arts. 205, 206 e 208, que disciplinam a questão educacional, leva à conclusão de que não há vedação absoluta ao “ensino domiciliar” no Brasil. A Constituição, apesar de expressamente não prever essa modalidade, tampouco, nem expressa, nem implicitamente, proíbe a possibilidade de se aventar o ensino domiciliar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Consoante com os votos mais adequados para essa análise, apresenta-se o voto do ministro Edson Fachin, este entende que o “Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos” (STF, 2018). Em seu voto, o Ministro trouxe estudos recentes onde é demonstrado que não há disparidade entre os alunos que possuem frequência na escola e aqueles que estudam pelo método do ensino domiciliar. Vejamos o voto vocal:

Sob essa perspectiva, seria possível aduzir, na linha de diversos memoriais juntados aos autos, que a educação domiciliar é, em verdade, um método de ensino – ou, quiçá, um ensino individualizado – e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de legitimamente garantir a educação dos filhos. O homeschooling seria, assim, apenas uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

O ministro Edson Fachin também argumenta que não se pode ignorar um método que se mostra eficaz, desde que os princípios constitucionais sejam respeitados. O ministro reforçou a importância de uma regulamentação pelo Poder Legislativo, pois o Poder Judiciário não

dispõe de parâmetro para que possa ser ajustado no padrão expresso na Constituição. Vejamos o voto vocal:

Assim, acompanho o e. Relator para reconhecer a legitimidade da pretensão de ver a educação domiciliar incluída na política pública educacional. Nada há no texto constitucional que o impeça, desde que observados os princípios ali estabelecidos. Logo, acolho a tese segundo a qual é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar. No entanto, porque essa medida está a depender do reconhecimento de sua eficácia pelo órgãos oficiais, peço vênia a Sua Excelência para prover parcialmente o recurso, apenas para lançar um apelo ao legislador a fim de que, admitida a viabilidade do método de ensino, discipline sua forma de execução e de fiscalização, no prazo máximo de um ano. É como voto. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Tendo em vista os votos dos ministros, o STF compreende que o caso não é inconstitucional, entretanto, o recurso impetrado foi o mandado de segurança, buscando assim um direito líquido e certo, é notório que através dos votos, o provimento do recurso foi negado pela falta de regulamentação por parte do poder Legislativo, pois o direito líquido e certo não existe por não existir uma norma que regule. Vale destacar que através dos votos, também fica visível que o Estado não possui monopólio exclusivo sobre a educação, além de tudo até aqui exposto, é importante enfatizar a fala do Ministro Alexandre de Moraes, que em seu voto, mesmo não votando pelo provimento do RE, traz essa informação para debate. Vejamos:

O texto constitucional não só prevê o dever solidário da Família/Estado/Sociedade na educação, exigindo a conjugação de seus esforços, mas também estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis a uma parte dessa educação lato sensu, que é exatamente o ensino. Esse conjunto constitucional obrigatório vale para o Estado e para a Família; vale para o ensino oferecido pelo poder público ou pela iniciativa privada; ou seja, independentemente da espécie de ensino trilhada pela criança, pelo jovem, pelo adolescente, a Constituição Federal exige a observância de requisitos inafastáveis. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Nessa fala das considerações expressas do Ministro no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, também é notório que estudar é obrigatório, independente se em escola pública ou privada. Também pode ser visto no artigo 208, I, da nossa Carta Magna, que é obrigatório a frequência no ensino básico, analisemos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL, 1988)

Entretanto, a escolarização não deve ser confundida com ensino, ou seja, a pluralidade do ensino deve ser respeitada, como expõe a proposta de Emenda Constitucional de nº 444/2009, que inclui o §4º ao artigo 208 da nossa Carta Magna, dispõe que o poder público deverá regulamentar a educação domiciliar, “assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”. (BRASIL, 1988).

Vale destacar que, como o recurso não foi visto como incompatível com a constituição, isso representa uma pequena vitória para os pais que adotam tal modalidade, como o Supremo Tribunal Federal vota a matéria do recurso e entende que a inexistência de regulamentação faz com que aqueles que adotam essa modalidade fiquem em um limbo jurídico, tendo então que aguardar uma norma que regule a Educação Domiciliar.

O que não é visto no julgamento do recurso aqui analisado é que o Supremo Tribunal Federal não tratou da matéria fazendo relação com as normas internacionais de Direitos Humanos, sendo um justo motivo para que a decisão não sirva como precedente para impedir a Educação Domiciliar.

4 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação domiciliar atualmente, é uma modalidade adotada no mundo inteiro, sendo que para quem a pratica tem como principal oposição o entendimento de que a educação compulsória se satisfaz apenas através da educação escolar.

Dizia Jean-Jacques Rousseau (1995, p.10) que a necessidade de proteção daqueles que eram crianças. Declarava que: “ [...] nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação”. Ainda neste sentido, séculos depois, Edgar Morin (2000, p. 39) disse que:

A educação deve favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total da inteligência geral. Este uso total pede o livre exercício da curiosidade, a faculdade mais expandida e a mais viva durante a infância e a adolescência, que com frequência a instrução extingue e que, ao contrário, se trata de estimular ou, caso esteja adormecida, de despertar.

Assim sendo, nota-se a relevância da família, primeira comunidade onde cada pessoa se desenvolve, sendo protagonista na formação daqueles que são menores de 18 anos. Encontrar-se em uma família é direito que deve ser assegurado aos que se encontram em um estágio

especial em que estão em desenvolvimento da vida, onde precisam de maior proteção que o indivíduo adulto.

Disto isto, iremos analisar no presente capítulo o que a nossa atual legislação prevê sobre a educação domiciliar e a necessidade da regulamentação.

À luz da Constituição Federal de 1988, encontra-se catalogado um rol de direitos fundamentais, onde vários direitos são elencados, inclusive o direito à educação, podemos analisar no artigo 6º da nossa Carta Magna, que elenca a educação como direito social.

E tendo em vista o princípio da legalidade onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, o Ensino Domiciliar é praticado, visando também a liberdade educacional e o pluralismo pedagógico.

Questões relevantes de interesse social no país, é visto em grande quantidade passando pelo Poder Legislativo, e em muitos momentos vê-se diante de conflitos entre a ordem moral e a ética, travando a pauta das votações. A mesma coisa acontece com o Ensino Domiciliar, apesar de vários projetos de lei e uma PEC tratarem do assunto, até o momento o país teve a aprovação da modalidade educacional no Paraná apenas, se fazendo necessária a regulamentação no restante do Brasil. Com isso, acaba ficando sob a responsabilidade do Poder Judiciário atuar na lacuna deixada pelo Poder Legislativo.

Como expõe EÇAK, é recorrente no país, ante a inércia do Poder Legislativo, incumbe ao Poder Judiciário – e, em especial, às cortes superiores – deliberar sobre questões de interesse coletivo, sobretudo aquelas em que há substancial influência da religião na matéria a ser debatida. Não poderia ser diferente, afinal, como é cediço, o Brasil é o país com mais católicos no mundo, se considerados em números absolutos.

A falta de regulamentação exposta neste capítulo, busca trazer à tona os dispositivos legais que defendem a modalidade do Ensino Domiciliar e para aqueles que entendem ser ilegal ou inconstitucional.

Com a Constituição Federal de 1988, que foi promulgada trazendo assim a redemocratização para o Brasil, ocorreu uma mudança no cenário nacional, onde até então foi marcado pelos regimes totalitários da época colonial. Foram notórios os avanços que vieram junto com a Carta Magna, ainda mais no que tange os acontecimentos políticos, trazendo um sentimento ao povo brasileiro de pertencimento. A sociedade passou a participar de forma maciça nas discussões no direcionamento dos projetos do Brasil, como afirma Barroso, vejamos:

Mais que isso: a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. E não foram tempos banais. Ao longo da sua vigência, destituiu-se por impeachment um Presidente da República, houve um grave escândalo envolvendo a Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, foram afastados Senadores importantes no esquema de poder da República, foi eleito um Presidente de oposição e do Partido dos Trabalhadores, surgiram denúncias estridentes envolvendo esquemas de financiamento eleitoral e de vantagens para parlamentares, em meio a outros episódios. Em nenhum desses eventos houve a cogitação de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. Nessa matéria, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso. Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, manteve-se em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor. (BARROSO, 2005)

Pode ser definido em dois grupos, o que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais e à ordem social, esses direitos trazidos na Constituição, que foram coibidos durante os regimes autoritários, consagram a máxima de que “todo o Poder emana do povo”.

As liberdades que foram trazidas através das conquistas do Estado democrático devem ser protegidas, especialmente as de pensamento, consciência e a liberdade individual e comunitária. John Rawls teorizou em sua obra⁵ sobre o tema. Versou sobre não poder ser concebida uma norma fundamental que produza injustiças, sobretudo pela omissão de conteúdo.

Neste ponto RAWLS (1997, p. 213-214) narra que, precisamos distinguir dois problemas idealmente, uma constituição justa seria um procedimento justo concebido para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado, o conjunto da legislação elaborada, enquanto os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado. Na busca desse ideal de justiça procedimental perfeita (§ 14), o primeiro problema é projetar um procedimento justo. Para fazê-lo, as liberdades de cidadania igual devem ser incorporadas na constituição e protegidas por ela. Essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos. O sistema político, que suponho ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não incorporasse essas liberdades.

⁵ RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997

Diante do que até aqui foi exposto, a Carta Magna de 1988 não permite o ensino domiciliar, todavia não o proíbe. Essa lacuna abre um leque de possibilidades, o que também reforça isso é o julgamento do recurso extraordinário de nº 888.815 julgado pelo STF. Esse limbo jurídico que as famílias praticantes vivem, acaba fazendo com que elas exerçam a liberdade de educar, mas traz insegurança.

De acordo com a Associação Nacional de Ensino Domiciliar, o Brasil é um fenômeno que se consolidou e vem sendo imparável, tendo um grande crescimento nos últimos 8 anos. “Saltando de cerca 360 famílias em 2011, para 7500 famílias educadoras em 2018, com cerca de 15000 estudantes, entre quatro e dezessete anos”. (ANED)

Destaca-se que a Educação Domiciliar não é sobre políticas públicas, mas sim sobre reconhecer o direito que essas famílias têm.

Como apresenta AGUIAR (2001), Direitos Jurídicos da ANED, “o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida”. Continua ainda que “a matrícula em instituição de ensino somente é obrigatória, nos termos da LDB e do ECA, para os menores que não estejam sendo ensinados em casa ou cuja educação domiciliar revele-se, indubitavelmente, deficiente. ”

Existe um extenso histórico de propostas legislativas no Congresso Nacional que versa em favor da Educação Domiciliar, até o momento nenhuma proposta foi votada.

Diante das 11 propostas para a regulamentação, de acordo com a ANED, observa-se o avanço da PL nº 3.179/12 de relatoria do deputado Lincoln Portela PR/MG, pois essa PL prevê a alteração da LDB e do Estatuto da Criança e Adolescente, com a intenção de que a possibilidade da educação domiciliar seja amparada por lei.

Já no Senado Federal, estão em tramitação o PLS 490/2017 e PLS 28/2018. Aquele sugere que modificações sejam feitas na LDB e no Estatuto da Criança e adolescente para que a modalidade educacional domiciliar seja considerada um gênero no âmbito da educação básica.

Durante muito tempo, principalmente no Brasil, as famílias *homeschoolers* ficaram invisíveis diante da sociedade. Nunca fizeram parte das estatísticas oficiais. No decorrer do tempo, com a exposição midiática, principalmente nas redes sociais, essas famílias puderam se apresentar e serem representadas, surgindo várias associações com a finalidade de defender os pais ou representantes que não conseguiram se adaptar à modalidade de ensino escolarizado, pois não eram atendidos os interesses religiosos, pedagógicos, econômicos, éticos, morais ou

filosóficos desses grupos, também são contra a precariedade do sistema educacional e de sua baixa qualidade do ensino público mundial.

É notório o crescimento das famílias que adotam a Educação Domiciliar, não só no Brasil, mas no cenário mundial, onde se mostra um fenômeno que conquistou lugar nos cinco continentes. Neste sentido, as diferenças sociológicas e temporais da realidade social brasileira, desde a época da criação da LDB, do Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Penal, não devem ser ignoradas, pois seria negligenciar a existência de novos formatos pedagógicos, e ignorar os avanços na educação do país, pois vão contra o Estado democrático de direito.

Segundo Viana, no Brasil a maioria dos pais que desejam dar aos seus filhos um ensino dentro da própria casa, tem como fundamento as suas convicções religiosas, morais e principalmente, apelam ao “fracasso” da educação brasileira, uma vez que as pesquisas oficiais, tais como o Censo Escolar (realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep) e o PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)), apresentam índices alarmantes sobre a educação brasileira. (VIANA, 2011)

De acordo com a ANED, em dados fornecidos pelas famílias educadoras, estas demonstram que o índice de aprovação das crianças e adolescentes praticantes do Ensino Domiciliar no país nos exames nacionais que são aplicados pelo INEP, como as avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como a prova Brasil, possui um rendimento de 100%.

Por fim, no presente capítulo, encontra-se o direito à educação da criança e adolescente na conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro. Preliminarmente, explora a educação básica como direito constitucional. Logo após, constata-se o Sistema Nacional de Educação, cuja principal fonte é a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1966). E finalmente, estabelece-se o ensino como direito fundamental infanto-juvenil com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), em conformidade com a liberdade e pluralidade de perspectiva de vida. Sendo assim, faz-se necessária a necessidade da regulamentação do ensino domiciliar para que as famílias tenham segurança jurídica.

4.1 REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

O governo do Paraná foi o primeiro Estado do país a regulamentar a educação domiciliar, o projeto de lei de nº 20739/2021 teve a assinatura de 36 deputados e foi sancionado pelo governador, Carlos Massa Ratinho Junior (PSD). O projeto de lei tem como foco principal

onde o encargo principal da educação das crianças e adolescentes será dos pais ou responsáveis, como menciona Pacheco, um dos autores do projeto “Não somos contra a escola regular, e sim a favor da garantia de escolha. O direito de escolha do método de ensino de filhos pelos pais é garantido pela constituição e por declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O método já é realizado cabendo a nós normatizá-lo”; (HOMESCHOOLING..., 2021).

Destaca que a prática não é obrigatória, diante disso, a família pode optar pelo ensino escolar ou domiciliar. No projeto contém algumas exigências para os pais ou responsáveis que optarem pela modalidade, como a comunicação da escolha a um órgão competente que será definido pelo Poder Executivo, através de um formulário específico. Os Conselhos Tutelares também serão encarregados de fazerem fiscalizações periódicas para evitar ou reprimir qualquer tipo de abuso. Também serão realizadas avaliações periódicas, respeitando os níveis de aprendizado de cada estudante e também, respeitando os critérios do sistema público.

O texto também possui a previsão da proibição da prática por pais ou responsáveis dos estudantes que tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida, bem como os crimes previstos na modalidade dolosa previstos no Estatuto da Criança e adolescente (ECA), na Lei Maria da Penha, crimes hediondos entre outros.

5 DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR E AS NORMAS INTERNACIONAIS

A compreensão da contribuição dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, faz-se necessária, no que se refere à Educação Domiciliar. Que são eles, a DUDH, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989 (vigente no Brasil por força do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990) declara em seu artigo 18 que os Estados devem garantir que os pais realizem seu dever de educar e proporcionar o desenvolvimento dos filhos e a eles prestarão ajuda. Com isso, as ações promovidas pelo Estado inclinam-se para a assistência às famílias, bem como a segurança da criança e adolescente no contexto familiar. Já os deveres do Estado existem, é colaborativo.

Art. 18. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior

da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1989).

Sendo assim, situa-se presente na supramencionada Convenção a ideia de que a educação está vinculada à liberdade dos pais. Tal liberdade está ligada aos pais, mas que serão auxiliados pelo Estado e pela sociedade, com a finalidade de buscar uma efetiva educação.

É mister salientar, no que refere a vinculação de tratados internacionais com o nosso ordenamento jurídico pátrio, a promulgação deu-se a partir da década de 1960, evidenciando o Pacto São José da Costa Rica, que foi promulgado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992.

Essa Convenção destaca em seu artigo 19 a proteção que deve ser dada pelos pais, primeiramente, sendo assegurado o dever dos pais a condição do menor estando sob a sua responsabilidade. Somado a isso, o artigo 19 da Convenção supramencionada dispõe que “ toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. ”

A Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que a instrução, educação formal, fosse considerada obrigatória e acessível a todos, como expõe o artigo XXVI da Declaração de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Também versa sobre a acessibilidade e gratuidade do ensino, a ONU também buscou zelar pelo conteúdo mínimo a pautar a educação, devendo estar voltado à compreensão e tolerância, assim como, a importância da responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto a educação das crianças. Por isso, destaca-se que os pais possuem prioridade e precedência na escolha da educação formal dos filhos.

Artigo XXVI - 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

Assim sendo, observa-se, que os tratados de direitos humanos aprovados em conformidade com o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, alcançarão a condição de constitucionalidade tendo, logo, igualdade com o texto da Carta Magna. Como Valério de Oliveira Mazzuoli, entende que a supralegalidade, assunto importante e rigorosamente indispensável para que ocorra uma compreensão perspicaz do tema que está sendo proposto nesta pesquisa. (MAZZUOLI, 2018).

Nesse ínterim, Mazzuoli (2018) afirma ainda que, dentro do controle de convencionalidade, procedimento que demanda, de forma difusa ou concentrada, verificando a harmonia dos tratados e convenções de direitos humanos com as normas internas, existindo o controle de supralegalidade.

Como aponta o referido autor, a supralegalidade, é uma das vertentes do processo de acordo entre os tratados de direitos humanos com o ordenamento jurídico brasileiro, que pressupõe quais tratados de direitos humanos ajustam-se em posição hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais e abaixo das normas infraconstitucionais, sendo inferior aos textos da Constituição.

Prosseguindo no tema da supralegalidade, o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no que tange a supralegalidade dos tratados e convenções de direitos humanos, ao julgar o RE 349703/RS. Vejamos abaixo o vultoso julgamento da Suprema Corte.

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (RE 349703/RS, julgado em 03/12/2008).

Realizadas as observações no que toca a supralegalidade no direito constitucional pátrio, destaca-se então o amparo que as famílias educadoras possuem para que possam educar seus filhos em casa, também é analisado neste capítulo o amparo internacional que as famílias têm.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse trabalho, foi possível o estudo da necessidade de regulamentação através da ótica de tratados internacionais, bem como análise do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois a educação é um direito da criança e do adolescente, portanto, o dever de efetivá-la e garanti-la, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, pertence à família e ao Estado.

Desse modo, no correr deste artigo, optou-se por analisar, inicialmente, as normas relativas aos direitos e deveres da criança e adolescente, vinculado à educação. Analisa de que modo foram dispostas, e de como a sistemática do plano legal para que se tenha acesso à educação básica funciona. Focando no texto constitucional, como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), nota-se que família, sociedade e Estado possuem deveres de conservar a educação formal. A sociedade apenas colabora, na sua parte como colaborador. Mas a família e o Estado, ocasionalmente, têm competência igual ou complementar que acabam não conciliando na prática. A solução para quem tem o privilégio de escolha está no âmbito dos tratados internacionais, que ressaltam ser opção dos pais a escolha do modelo pedagógico a ser seguido.

Mesmo que no país exista um cenário um tanto desfavorável para as famílias que adotam a educação domiciliar, e com a ausência de legislação e com o limbo jurídico, de acordo com a ANED, atualmente existem 7500 famílias praticantes da educação domiciliar no Brasil. Isso significa, que independente da previsão normativa, as famílias que querem adotar a modalidade, continuam adotando e buscando amparo nos tratados internacionais.

Vale destacar que a ausência de regulamentação em âmbito nacional, pois já é uma realidade a regulamentação no Paraná, não há uma proibição expressa, pois, as normas que obrigam à matrícula e frequência não estabelecem sanções específicas.

Finalmente, conclui-se que, a educação domiciliar ainda não se tornou uma opção segura, exceto no Paraná, para as famílias brasileiras, pois existe a falta de uma legislação que regulamente, mas especialmente, por existir a incumbência de uma obrigação escolar, que tem como principal conceito a educação, reduzindo-o, e tornando-o apenas um exercício do Estado, sendo este considerado o ator para o acesso à informação, instrução e conhecimento das pessoas.

A educação domiciliar é possível, é uma modalidade segura, e sua regulamentação pode trazer a liberdade e autonomia das famílias, bem como a pluralidade educacional. Logo, é um momento oportuno para que o entendimento seja quebrado, de que o Estado e as escolas são

construtores da educação dos alunos, a tarefa de educar é primordialmente da família, a partir da convivência familiar, através da inserção dos indivíduos na vida comunitária, e, a partir dessas bases educacionais é que pessoas capazes e independentes são criadas para compor uma sociedade saudável.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação do Ensino Domiciliar no Brasil**. A Associação Nacional de Educação Domiciliar. P.1. Disponível em: www.aned.org.br, Acesso em 17/10/2021.

ALEXANDRE, Manoel Morais de O. Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2016. Acesso em: 26/10/2021

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 10/09/2021.

BARBOSA, L.M.R. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 02/09/2021.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o imperador. março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12/09/2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710/1990**. 21 de novembro. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 18/10/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 30/10/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 28/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1630442094254&disposition=inline>. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 490/2017**. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente para facultar aos pais ou aos responsáveis a oferta de educação domiciliar ("homeschooling") a seus filhos ou tutelados. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1630416788230&disposition=inline>. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349703**. Brasília. 21 de novembro 1990. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs>. Acesso em: 27/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Luís Roberto Barroso. Rio Grande do Sul. 12 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em: 20/10/2021.

CURY, C.R.J. “Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfmtMmxjCXRvBZGwyfFxb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21/10/2021.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO. **Homeschooling é aprovado em redação final e segue para apreciação do Governador**. Curitiba. 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/homeschooling-e-aprovado-em-redacao-final-e-segue-para-apreciacao-do-governador>. Acesso em: 25/10/2021.

EÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição**. IV Encontro Internacional do Conpedi/Oñati Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/x9u6hl57/gGLC9uvpRN6rMFX.pdf>, p. 266. Acesso em: 20/10/2021.

LEIS ESTADUAIS PARANÁ. **Lei Ordinária nº Lei 20739**. 4 de outubro de 2021. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do PARANÁ, Disponível em: https://www.aned.org.br/images/docs/lei_parana.pdf. Acesso em: 04/10/2021.

MAZZUOLI, V.O. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed., São Paulo: Método. 2018.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez. Brasília: Unesco, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/EdgarMorin.pdf>. Acesso em: 25/10/2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Paris. Acesso: 29/10/2021.

ROUSSEAU, J.J.R **Emílio, ou da educação**. Editora Bertrand Brasil, 2000.

HOLT, John. **Home schooling lets a child's mind grow**. USA. 02 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.nheri.org/home-school-researcher-a-radical-ideology-for-home-education-the-journey-of-john-holt-from-school-critic-to-home-school>. Acesso em: 20/09/2021.

HOMESCHOOL LAWS BY STATE. dezembro de 2020. Disponível em: <https://hslsda.org/legal>. Acesso em: 20/10/2021.

ROMANELLI, O.O. **A História Da Educação no Brasil**. 27. Ed. Petrópolis. Vozes.2002.

VIANA, H.S. **“A Escolarização Domiciliar e seus Contrapontos.”** IV EDIPE - Encontro Estadual de Didática e Prática de Ensino. Goiás, 2011. Disponível em: <http://cepedgoias.com.br/edipe/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.